SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243860 - RS (2026/0315304-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DAVID WILLIAM BARROS DE AMORIM
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA - GO037202
		DONILO BAHIA DE PAULA - GO032081
		GUILHERME DO AMARAL PEREIRA - GO042403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ELETRÔNICAS E LAVAGEM DE CAPITAIS COM CRIPTOATIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante, investigado por integrar suposta organização criminosa voltada à prática de fraudes eletrônicas e à subsequente lavagem de capitais mediante operações com criptoativos.

2. Investigações indicaram atuação estruturada, com núcleos especializados (ativação de linhas telefônicas, operações com criptoativos e gestão/lavagem de valores), engenharia social em redes sociais e aplicativos de mensagens, múltiplas vítimas e prejuízo expressivo superior a R$ 4.300.000,00, além de notícia de outras quarenta vítimas. Apontou-se posição estratégica do agravante no núcleo de operações com criptoativos, com administração de contas de passagem e de pessoas jurídicas para conversão e dissimulação de valores, e registros policiais recentes pelo delito de estelionato.

3. *Habeas corpus* anterior foi denegado pelo Tribunal de Justiça. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar, concluindo pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60104734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0caf6bfc-d6e3-4db7-918a-612575e9c7cc

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, em especial o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública, a justificar a manutenção da prisão preventiva diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva; (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se suficientes e adequadas ao caso; e (iii) saber se a conclusão do inquérito e as condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. A decisão evidencia prova da materialidade e indícios de autoria, com apuração extensa e complexa, divisões de tarefas e atuação interdependente em ambiente virtual para captação de vítimas e conversão/dissimulação de valores em criptoativos.

6. O *periculum libertatis* está concretamente demonstrado, em razão da gravidade específica das condutas, da multiplicidade de vítimas, do elevado prejuízo e da estrutura organizada e sofisticada, apta a viabilizar a continuidade delitiva, o que impõe a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

7. A participação em organização criminosa, considerada na nova redação do art. 312 do CPP, e a posição estratégica atribuída ao agravante no sistema financeiro do grupo evidenciam risco real de reiteração e continuidade das atividades ilícitas.

8. As medidas cautelares diversas da prisão são manifestamente insuficientes e inadequadas para desarticular a rede criminosa e impedir a reiteração delitiva, diante da sofisticação tecnológica, uso de interpostas pessoas e operações transnacionais (CPP, art. 319).

9. A conclusão do inquérito não afasta, por si só, o fundamento de garantia da ordem pública, permanecendo íntegra a necessidade de segregação cautelar para evitar a retomada das atividades ilícitas.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60104734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0caf6bfc-d6e3-4db7-918a-612575e9c7cc

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0caf6bfc-d6e3-4db7-918a-612575e9c7cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243860 - RS (2026/0315304-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DAVID WILLIAM BARROS DE AMORIM
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA - GO037202
		DONILO BAHIA DE PAULA - GO032081
		GUILHERME DO AMARAL PEREIRA - GO042403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ELETRÔNICAS E LAVAGEM DE CAPITAIS COM CRIPTOATIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante, investigado por integrar suposta organização criminosa voltada à prática de fraudes eletrônicas e à subsequente lavagem de capitais mediante operações com criptoativos.

2. Investigações indicaram atuação estruturada, com núcleos especializados (ativação de linhas telefônicas, operações com criptoativos e gestão/lavagem de valores), engenharia social em redes sociais e aplicativos de mensagens, múltiplas vítimas e prejuízo expressivo superior a R$ 4.300.000,00, além de notícia de outras quarenta vítimas. Apontou-se posição estratégica do agravante no núcleo de operações com criptoativos, com administração de contas de passagem e de pessoas jurídicas para conversão e dissimulação de valores, e registros policiais recentes pelo delito de estelionato.

3. *Habeas corpus* anterior foi denegado pelo Tribunal de Justiça. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar, concluindo pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59834321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: aa8ecd10-ab08-45fe-81a0-09d5c8445ab6

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, em especial o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública, a justificar a manutenção da prisão preventiva diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva; (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se suficientes e adequadas ao caso; e (iii) saber se a conclusão do inquérito e as condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. A decisão evidencia prova da materialidade e indícios de autoria, com apuração extensa e complexa, divisões de tarefas e atuação interdependente em ambiente virtual para captação de vítimas e conversão/dissimulação de valores em criptoativos.

6. O *periculum libertatis* está concretamente demonstrado, em razão da gravidade específica das condutas, da multiplicidade de vítimas, do elevado prejuízo e da estrutura organizada e sofisticada, apta a viabilizar a continuidade delitiva, o que impõe a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

7. A participação em organização criminosa, considerada na nova redação do art. 312 do CPP, e a posição estratégica atribuída ao agravante no sistema financeiro do grupo evidenciam risco real de reiteração e continuidade das atividades ilícitas.

8. As medidas cautelares diversas da prisão são manifestamente insuficientes e inadequadas para desarticular a rede criminosa e impedir a reiteração delitiva, diante da sofisticação tecnológica, uso de interpostas pessoas e operações transnacionais (CPP, art. 319).

9. A conclusão do inquérito não afasta, por si só, o fundamento de garantia da ordem pública, permanecendo íntegra a necessidade de segregação cautelar para evitar a retomada das atividades ilícitas.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID WILLIAM BARROS DE AMORIM contra decisão monocrática de e-STJ fls. 402/409.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente no curso de investigação destinada à apuração da atuação de suposta organização criminosa voltada à prática de **fraudes eletrônicas e à subsequente lavagem de capitais mediante operações com criptoativos**.

Consoante esclareceram as instâncias de origem, a apuração policial teve origem em estelionato praticado, em tese, entre os dias 8 e 28 de maio de 2025, em

Documento eletrônico VDA59834321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: aa8ecd10-ab08-45fe-81a0-09d5c8445ab6

prejuízo de Guilherme Bokel Cattapreta. Segundo consta da representação, o grupo investigado empregava técnicas de engenharia social para abordar e aliciar vítimas no ambiente digital, por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens.

O *modus operandi* consistiria na divulgação, no *Instagram*, de anúncios que ofereciam suposta consultoria em investimentos de elevada rentabilidade. Após demonstrar interesse, a vítima era direcionada a um grupo no aplicativo *WhatsApp*, no qual mantinha contato com indivíduos que se apresentavam como "Professor de Investimentos Finch Graves" e "Assessora Selene Wilder". Mediante tais artifícios, o ofendido teria sido induzido a realizar aportes financeiros, que resultaram em prejuízo estimado em R$ 4.378.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e oito mil reais).

As investigações atribuíram ao agravante posição de liderança no alegado esquema criminoso. Em razão disso, foi decretada sua prisão preventiva, cujo mandado foi cumprido em 13 de janeiro de 2026.

Com o propósito de obter a revogação da custódia cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A Quinta Câmara Criminal daquela Corte, contudo, denegou a ordem.

Na inicial do recurso ordinário, a defesa sustentou que a prisão preventiva foi decretada quando o procedimento ainda se encontrava em fase investigativa, sob o fundamento de que a medida seria necessária ao aprofundamento das apurações, à produção de provas e ao prosseguimento das diligências policiais.

Argumentou, entretanto, que esse contexto processual foi superado, pois o inquérito foi integralmente concluído, com a apresentação do respectivo relatório final, inexistindo diligências investigativas pendentes.

Alegou, por conseguinte, que desapareceu um dos principais fundamentos invocados para justificar a segregação cautelar.

Acrescentou que eventual demora no desenvolvimento da instrução criminal não poderia ser atribuída ao agravante, o qual estaria cumprindo todas as obrigações relacionadas à persecução penal.

Afirmou, ainda, não haver notícia de circunstância superveniente que demonstre ter o agravante tentado destruir provas, influenciar testemunhas, embaraçar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

A defesa ponderou também que inquéritos policiais e procedimentos investigativos destituídos de condenação definitiva não poderiam, isoladamente, fundamentar a decretação ou a manutenção da prisão preventiva.

Diante dessas considerações, requereu, liminarmente, a imediata revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do réu.

Documento eletrônico VDA59834321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: aa8ecd10-ab08-45fe-81a0-09d5c8445ab6

No mérito, pleiteou o provimento do recurso para que fosse reconhecida a ilegalidade da custódia cautelar e determinada sua revogação definitiva.

Subsidiariamente, postulou a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesta oportunidade, busca, preliminarmente, seja reconhecida a prevenção do Ministro Messod Azulay Neto, determinando-se a redistribuição do feito.

No mérito, reitera os argumentos expostos na inicial do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, entendo que a decisão monocrática impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, afasto a preliminar, **porquanto suscitada pela defesa apenas nas razões do agravo regimental, após a prolação da decisão monocrática que examinou e rejeitou o mérito do recurso ordinário**.

Nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, eventual prevenção, quando não reconhecida de ofício, deve ser arguida até o início do julgamento, sob pena de preclusão. A decisão monocrática constitui, para essa finalidade, o marco inicial — e, no caso, também o encerramento — do julgamento, de modo que incumbia à defesa suscitar a questão tão logo tivesse conhecimento da distribuição do feito. Sua invocação somente após a obtenção de pronunciamento desfavorável, além de manifestamente tardia, não autoriza a desconstituição do julgado por vício de natureza relativa, razão pela qual a tese deve ser afastada.

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. INCOMPETÊNCIA DO RELATOR. PREVENÇÃO NÃO OBSERVADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO. ART. 71, § 4º, RISTJ. 2. OFENSA AO ART. 563 DO CPP. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. ACIONÁRIO DE EMPRESA RELACIONADA COM A INVESTIGAÇÃO. PARCIALIDADE AFERÍVEL OBJETIVAMENTE. PREJUÍZO DEMONOSTRADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. **Quanto à alegada incompetência deste relator, registro que a distribuição interna do STJ tem natureza relativa, motivo pelo qual eventual prevenção não reconhecida ou reconhecida equivocadamente deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão. Com efeito, "o entendimento do STJ é de que a prevenção deve ser suscitada no primeiro momento em que a parte tiver oportunidade, que no caso é a própria distribuição do recurso, ou até o instante que precede o início do seu julgamento". (EDcl no AgRg no AREsp n. 150.035/DF, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão***

Documento eletrônico VDA59834321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: aa8ecd10-ab08-45fe-81a0-09d5c8445ab6

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 2/2/2017.)

2. A alegação ministerial consiste em suposta ofensa ao art. 563 do CPP, por considerar que os atos foram anulados sem que se perquirisse a respeito do efetivo prejuízo. Contudo, conforme explicitado na decisão monocrática, a suspeição do magistrado foi verificada em razão de ele possuir 47 participações acionárias da Companhia em que se investigava a divulgação indevida de informações no mercado.

- Nesse contexto, o acórdão recorrido consignou que "a condição que deu causa à mencionada suspeição já existia desde antes da instauração do IPL originário (sendo preexistente portanto ao início das investigações policiais), de modo que atinge todos os atos proferidos pelo Magistrado Dr. VITOR BARBOSA VALPUESTA naquele feito e nos correlacionados, por razões que, como visto acima, são bastante objetivas" (e-STJ fl. 228).

- Como visto, a Corte Regional, ao analisar o caso concreto, considerou que o fato de o juiz ser acionista da IRB BRASIL RESSEGUROS - companhia relacionada à investigação, uma vez que se averiguava a desvalorização de cotações de ações da companhia em virtude de divulgação indevida de informações supostamente inverídicas ao mercado - já revelava o prejuízo, diante da ausência de imparcialidade aferível objetivamente. Dessa forma, não há se falar em ofensa ao art. 563 do CPP.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.237.192/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 16/3/2026, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM - PREVENÇÃO INTERNA ALEGADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL. PRECLUSÃO DA MATÉIRA (ART. 71, § 4º DO RISTJ). WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE JULGAMENTO CONJUNTO COM OUTRA APELAÇÃO INTERPOSTA NA MESMA AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE EXAURIR A INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***A possível prevenção interna para processar e julgar o presente habeas corpus deveria ter sido arguida após a distribuição do feito e até a prolação da decisão agravada, a teor do art. 71,§ 4º do RISTJ, o que não ocorreu no caso, pois o tema foi ventilado após a interposição do agravo regimental.***

2. Não cabe habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de relator que, em recurso de apelação, indefere pedido incidental de julgamento conjunto dos recursos de apelação interpostos na mesma ação penal.

3. Ora, para atrair a competência desta Corte Superior, o tema deveria ter sido julgado pelo colegiado de origem, o que não ocorreu, pois pendente o julgamento do agravo regimental. Por outro lado, não é caso de superação da aplicação analógica do enunciado n. 691 da Súmula do STF, porquanto a decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

Documento eletrônico VDA59834321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: aa8ecd10-ab08-45fe-81a0-09d5c8445ab6

(AgRg no HC n. 978.579/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifo nosso.)

Pois bem.

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 71/78, grifo nosso):

> *O requisito do periculum libertatis está concretamente demonstrado pela necessidade de garantia da ordem pública, visando interromper a atuação da organização criminosa e evitar a reiteração delitiva.*
>
> *A prática delituosa não se trata de um ato isolado, mas de uma atividade profissional e reiterada, conforme demonstrado pela análise bancária que identificou, pelo menos, mais 40 vítimas do grupo.*
>
> *A manutenção da liberdade dos investigados, que ocupam posições estratégicas nos núcleos da organização, representa um risco iminente de continuidade das atividades criminosas, especialmente a lavagem de dinheiro e a captação de novas vítimas. Sendo assim, passemos a análise individualizada das condutas: O investigado BAIFENG WU é apontado como o "chipeiro" e o principal centralizador do NÚCLEO DE ATIVAÇÃO DAS LINHAS. Os elementos de informação indicam que ele é o usuário do e-mail baifengwu96@gmail. com, identificado como o ponto de convergência de diversos IME Is, I Ps e dispositivos compartilhados (notadamente o modelo REDMI NOTE 13 PRO), utilizados para operacionalizar o golpe. Sua atuação é essencial para a fraude, pois comanda a ativação das linhas telefônicas em nome de terceiros ("laranjas"), inclusive com I Ps remotos a partir da China, garantindo o anonimato dos operadores e a continuidade da captação de vítimas.*
>
> ***Os investigados DAVID WILLIAM BARROS DE AMORIM, "JAPA", e LUCAS DA SILVA ALVES são identificados como mentores intelectuais do esquema e gestores do NÚCLEO DE OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS. Ambos são sócios das empresas CRÉDITO PRIME e PYNODE e responsáveis pela conversão dos vultosos recursos ilícitos em ativos virtuais, etapa crucial da lavagem de capitais. Além disso, DAVID WILLIAM possui registros de ocorrências policiais recentes pelo delito de estelionato (abril e maio de 2025), o que reforça o risco de reiteração.***
>
> *O investigado ANDRÉ VALENTIM DE OLIVEIRA GEROLINETTO integra o NÚCLEO DE OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS, atuando em conjunto com DAVID WILLIAM e LUCAS DA SILVA na conversão dos recursos em ativos virtuais. Sua participação é fundamental na fase de ocultação e dissimulação dos valores obtidos com o estelionato.*
>
> *O investigado FÁBIO NASCIMENTO RODRIGUES é o centralizador do NÚCLEO DE GESTÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. Ele é o administrador de fato da empresa AJS ALIMENTOS e de outras pessoas jurídicas que receberam valores ilícitos via PIX. As investigações apontam que essas empresas são de fachada, com capital social incompatível com a renda declarada e endereços compartilhados, criadas especificamente para a circulação e ocultação dos recursos.*
>
> ***Assim, considerando a gravidade concreta dos fatos, o prejuízo causado e a complexidade da estrutura da organização criminosa, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código***

Documento eletrônico VDA59834321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: aa8ecd10-ab08-45fe-81a0-09d5c8445ab6

> ***de Processo Penal, mostram-se manifestamente insuficientes e inadequadas para o caso****.*
>
> *Ademais, nos termos da nova redação do art. 312 do CPP, deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, a participação em organização criminosa que é justamente o caso dos autos.*
>
> ***A sofisticação do esquema, que envolve a utilização de tecnologia, laranjas e operações transnacionais, demonstra que a mera imposição de restrições de contato, monitoramento eletrônico ou fiança não seria capaz de desarticular a rede criminosa ou impedir a reiteração delitiva. A segregação cautelar é a única medida capaz de cessar a atividade criminosa e garantir a ordem pública, impedindo que os investigados, em suas respectivas funções estratégicas, continuem a operar o golpe e a lavar o dinheiro.***

A prisão preventiva constitui medida excepcional, cuja imposição exige decisão fundamentada na presença de prova da materialidade, indícios de autoria e de ao menos um dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Na espécie, tais pressupostos encontram-se, em princípio, demonstrados.

Extrai-se dos autos que a apuração foi extensa e complexa, com a realização de quebras de sigilo, acesso a dispositivos eletrônicos e oitiva de diversas pessoas. As diligências teriam revelado a existência de organização criminosa estruturada, estável e dotada de divisão de tarefas, integrada por, ao menos, seis denunciados, além de outros indivíduos ainda não identificados.

Segundo a acusação, desde novembro de 2024 e ao longo do ano de 2025, o grupo teria atuado nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Goiás com o propósito de obter vantagens econômicas mediante a prática reiterada de fraudes eletrônicas, lavagem de capitais e delitos correlatos. A organização valia-se do ambiente virtual para alcançar vítimas de diversas localidades, utilizando redes sociais e aplicativos de mensagens para promover falsas oportunidades de investimento.

O *modus operandi* consistiria na divulgação, principalmente pelo *Instagram*, de anúncios que ofereciam suposta consultoria especializada no mercado financeiro, com promessas de elevada rentabilidade. Após o primeiro contato, as vítimas eram direcionadas a grupos no aplicativo *WhatsApp*, nos quais recebiam orientações de indivíduos que se apresentavam como especialistas em investimentos. Convencidas da legitimidade das operações, realizavam sucessivas transferências via Pix, supostamente destinadas à aquisição de criptoativos.

No episódio que deu origem à investigação, **a vítima teria sido induzida a transferir quantia superior a R$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais)**. As diligências indicaram, ainda, que a atuação da organização não estaria

Documento eletrônico VDA59834321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: aa8ecd10-ab08-45fe-81a0-09d5c8445ab6

restrita a esse fato, havendo notícia de, pelo menos, **outras quarenta vítimas submetidas a dinâmica semelhante**.

Embora não tenha sido possível identificar, naquela etapa, a liderança global da organização, a investigação individualizou núcleos especializados e interdependentes, destinados à ativação de linhas telefônicas, à operacionalização de criptoativos e à gestão e lavagem dos valores obtidos ilicitamente.

A estrutura revela, em princípio, empreendimento criminoso de considerável envergadura, com integrantes substituíveis e mecanismos concebidos para conferir continuidade às atividades e potencializar os ganhos obtidos com os delitos praticados.

Nesse contexto, David William Barros de Amorim teria integrado o núcleo responsável pelas operações com criptoativos. Em conjunto com Lucas da Silva Alves, caberia a ele controlar contas de passagem, administrar pessoas jurídicas supostamente constituídas para fins ilícitos – entre elas a Paynode Intermediação de Negócios Ltda. e a Crédito Prime Assessoria e Serviços Financeiros Ltda. –, buscar novas empresas dispostas a abrir contas bancárias para a movimentação dos recursos e converter os valores provenientes das fraudes em stablecoins USDT.

Os indícios de autoria, portanto, não se apresentam de maneira abstrata.

Consta que a Paynode, empresa vinculada ao acusado, compartilhava o mesmo identificador de dispositivo – Device ID – com a Crédito Prime, pessoa jurídica que teria recebido vultosas quantias transferidas pela vítima. Além disso, os elementos obtidos mediante interceptações telemáticas indicariam que o recorrente tinha conhecimento da origem ilícita dos recursos, uma vez que, nos diálogos interceptados, diferenciava o denominado "dinheiro limpo" daquele de procedência "meio duvidosa".

A segregação cautelar, por sua vez, foi justificada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas.

Com efeito, não se cuidou de imputação fundada apenas na gravidade abstrata dos crimes, mas da suposta participação do recorrente em organização criminosa profissionalizada, com atuação interestadual, utilização de sofisticados recursos tecnológicos e mecanismos destinados ao recebimento, à conversão e à dissimulação de valores ilícitos.

A posição atribuída ao acusado, como um dos operadores do sistema financeiro utilizado pelo grupo, inclusive por meio da administração de empresas aparentemente constituídas para conferir aparência lícita às movimentações, evidencia especial relevância de sua atuação para a continuidade do empreendimento criminoso.

Documento eletrônico VDA59834321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: aa8ecd10-ab08-45fe-81a0-09d5c8445ab6

Tais circunstâncias revelaram, ao menos neste momento processual, periculosidade concreta e risco efetivo de repetição de práticas semelhantes.

De mais a mais, a circunstância de a investigação policial já ter sido concluída não conduz, por si só, à revogação da prisão.

Embora o encerramento do inquérito possa afastar eventual necessidade da medida para assegurar diligências investigativas, permanece íntegro o fundamento relacionado à garantia da ordem pública, suficiente para sustentar a cautela, sobretudo diante da estrutura e da capacidade operacional atribuídas ao grupo.

De igual modo, a alegada ausência de atos recentes destinados à destruição de provas, à intimidação de testemunhas ou à fuga não descaracteriza o perigo decorrente do estado de liberdade do recorrente.

O risco identificado não se restringe à conveniência da investigação ou da instrução criminal, mas decorre da possibilidade concreta de retomada das atividades ilícitas, consideradas a natureza tecnológica do esquema, a multiplicidade de agentes envolvidos e a inexistência de base territorial claramente delimitada.

Nesse contexto, **o risco à ordem pública derivou das circunstâncias específicas do caso, especialmente da reiteração de fraudes patrimoniais, da multiplicidade de vítimas, do valor expressivo do prejuízo causado e do emprego de ardil estruturado para simular negócios lícitos**.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1.Habeas corpus impetrado pela defesa do paciente, preso preventivamente, alegando ausência dos requisitos legais para manutenção da custódia cautelar, nulidade pela ausência de citação pessoal do paciente e ausência de representação da vítima. Requer a revogação da prisão preventiva.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) verificar a existência de nulidade pela ausência de citação pessoal do paciente; e (iii) analisar a alegada nulidade pela ausência de representação da vítima.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.**A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente, que envolvem a prática reiterada de estelionato e causam prejuízo considerável às vítimas, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.***
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59834321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: aa8ecd10-ab08-45fe-81a0-09d5c8445ab6

6.Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para garantir a ordem pública, dada a periculosidade e a reincidência do paciente em crimes da mesma natureza.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

(HC n. 826.391/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024, grifo nosso.)

Além disso, conforme consignado no decreto prisional, **o agravante possui registros policiais pelo crime de estelionato, datados de abril e maio de 2025**.

Tal circunstância, somada ao caráter profissional e à elevada capacidade operacional da organização criminosa, evidenciou o risco concreto de que, em liberdade, o agravante voltasse a se dedicar à prática de atos ilícitos.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXTENSA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COVID-19. INSERÇÃO EM GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. ***No caso dos autos, foi destacado que embora o delito não seja revestido de violência ou grave ameaça - furto qualificado por rompimento de obstáculo -, a prisão do paciente se mostra necessária como forma de obstar a reiteração delitiva, tendo em vista os péssimos antecedentes criminais por ele ostentados****.*

4. ***Com efeito, em exame de sua extensa ficha criminal, há registro de diversos delitos de mesma natureza, com condenações transitadas em julgado, sendo que sua contumácia advém de longa data - os primeiros fatos são datados de 2004 -, e os registros se referem a variadas comarcas. Além disso, não há informação de vínculo com o distrito da culpa, tampouco demonstração de exercício de atividade laborativa lícita, indícios relevantes de que faz do crime o meio de vida. Esse cenário é suficiente para indicar que a custódia se mostra necessária para evitar novas condutas e preservar a ordem pública****.*

[...]

9. Ordem não conhecida.

(HC n. 640.123/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Documento eletrônico VDA59834321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: aa8ecd10-ab08-45fe-81a0-09d5c8445ab6

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: aa8ecd10-ab08-45fe-81a0-09d5c8445ab6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.860 / RS

Número Registro: 2026/0315304-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51144223020268210001 51554339120268217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID WILLIAM BARROS DE AMORIM
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA - GO037202
DONILO BAHIA DE PAULA - GO032081
GUILHERME DO AMARAL PEREIRA - GO042403
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID WILLIAM BARROS DE AMORIM
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA - GO037202
DONILO BAHIA DE PAULA - GO032081
GUILHERME DO AMARAL PEREIRA - GO042403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60086588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:17
Código de Controle do Documento: 8464d068-e7f6-4b9c-9981-87f2e3d5438a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:17
Código de Controle do Documento: 8464d068-e7f6-4b9c-9981-87f2e3d5438a